



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.275, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6430/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura, para aumentar as penas dos crimes de maus-tratos e tortura quando cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O artigo 136 do Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....
.....

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
.....
.....

§ 3º - Aumenta-se a pena de dois terços, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (NR)”

Art. 3º O artigo 1º da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço até dois terços:
.....
..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aumentar as penas para os crimes de maus-tratos e de tortura contra crianças e adolescentes. Todos os meses, vem à tona um novo caso de violência ocorrida dentro de creches e escolas. Essa violência parte de quem deveria cuidar de quem tem a obrigação de proteger e educar.

Um caso emblemático, em São Paulo, onde nove crianças foram vítimas de tortura e maus-tratos na escola infantil Colmeia Mágica. A notícia desse crime veio acompanhada de vídeo onde as crianças estavam enroladas em panos e presas em cadeirinhas, como se fosse uma camisa de força, dentro do banheiro da escola. Nesse caso, a condenação já aconteceu¹:

“A Justiça de São Paulo condenou duas proprietárias de uma creche em São Paulo pelo crime de tortura e maus tratos contra crianças que frequentavam a instituição na zona leste da capital. As irmãs Roberta Serme e Fernanda Serme, donas da escola infantil Colmeia Mágica, também responderão pelo crime de associação criminosa.

Roberta recebeu a maior pena e foi condenada a 49 anos e 9 meses de prisão em regime fechado. Já Fernanda foi penalizada em 13 anos em regime semiaberto. Também foi condenada a 31 anos em regime fechado a funcionária Solange Hernandez. (...) Roberta e Fernanda estão presas e a funcionária responde em liberdade. A defesa das proprietárias afirmou que vai recorrer da decisão.”

Em 25 de abril de 2023 foi noticiado que “Um casal que administrava um berçário hotel foi indiciado por tortura e maus-tratos contra oito crianças em Sorriso, em Mato Grosso.” Neste sentido, transcreve-se a parte menos violenta da matéria²:

“De acordo com a Polícia Civil, a mulher é suspeita de ter esfregado a calcinha e fralda sujas de fezes no rosto das crianças. O caso foi encaminhado ao Poder Judiciário na segunda-feira, 24, e ambos estão presos preventivamente.

(...) A investigação apurou que na unidade ocorriam maus-tratos, tortura através de castigo e omissão dos crimes cometidos pelo casal.

Entre as agressões, há relatos de tapas nas nádegas e na boca, mordidas, puxões, golpes com raquetes, empurrões e beliscões

¹ <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/justica-de-sp-condena-donas-de-creche-por-tortura-e-maus-tratos/>

² <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/dona-de-bercario-e-presa-por-maus-tratos-e-tortura-apos-passar-fezes-em-criancas,1c9dd9147557fbd2ba4128c0f577b0cbkcemqjhf.html>





contra as vítimas. **A alegação, conforme apontam as autoridades, era de que os atos serviam para disciplinar as crianças.**” (grifou-se)

Agora, em junho de 2023, novas denúncias de maus-tratos e tortura em escola, com imagens de um menino amarrado em um poste.

Eduardo Kawano e Andrea Carvalho Alves Moreira são os donos da escola particular Pequiá, na Zona Sul de São Paulo, e estão foragidos da Justiça. Nesta segunda-feira (26) foi decretada a prisão preventiva de ambos. Segundo informações a tortura e maus tratos ocorrem desde 2015 e, somente agora veio a ser denunciado. Neste sentido³:

“As cenas de terror, humilhação, falta de traquejo e maus-tratos contra as crianças falaram mais alto do que o medo de uma demissão ou de ser desacreditada publicamente. E assim, revoltada com o que via, a professora começou a traçar uma estratégia para registrar os maus-tratos.

Uma foto tirada às escondidas pela professora mostra um menino amarrado a um poste pela blusa que vestia. Um vídeo divulgado para a imprensa mostra uma segunda situação, em que um outro menino é humilhado na frente dos amigos porque deixou aquela gotinha de xixi escapar. Um terceiro registro mostraria a dona da pré-escola aos berros com uma menina de 1 ano de idade.

“Até em questão de xixi elas eram punidas, de ficar o inteiro com as necessidades na roupa, no caso da criança que fica sentada na caixa. Eram punidas por qualquer motivo”, disse a professora. Segundo seu relato, sempre que algo desagrava os donos, era o momento que as punições, humilhações e até agressões eram impostas às crianças.

Com os registros em mãos, a professora então os revelou a alguns pais. E a informação foi circulando ao longo da comunidade escolar. À imprensa, uma mãe declarou ter ficado “horrorizada” com as imagens: “Chorei, chorei, não podia acreditar que acontecia isso”, declarou.”

Atualmente o crime de maus-tratos é previsto no Código Penal, no artigo 136, e consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), descreve tipo penal semelhante em seu artigo 232, criminalizando a

³ <https://revistaforum.com.br/brasil/sudeste/2023/6/26/saiba-quem-so-os-donos-de-creche-foragidos-apos-flagrante-de-criana-amarrada-138392.html>





conduta de *“submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”*.

A diferença, segundo Eduardo Luiz Santos Cabette, em artigo intitulado “Artigos 136 do Código Penal e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente – conflito aparente de normas”⁴:

“Em resumo, para vítimas maiores de 18 anos submetidas a maus – tratos, a aplicação somente pode ser do artigo 136, CP, que é abrangente tanto de menores como de outras pessoas subordinadas à guarda, autoridade ou vigilância de outrem, sendo o artigo 232, ECA, reservado somente para as vítimas crianças ou adolescentes. [6] O problema somente surge quando a vítima é criança ou adolescente. Nestes casos emergirá o conflito entre os artigos 136, CP, e 232, ECA, o qual será solucionado, considerando a especialidade da conduta do primeiro dispositivo mencionado que é de forma vinculada. Somente será aplicado residualmente o ECA nos casos de constrangimentos ou vexames que não se tipifiquem perfeitamente nos previstos no artigo 136, CP.

Exemplificando: se o agente submete uma criança ou adolescente a trabalho excessivo ou privação de alimentação, colocando em risco sua saúde, tipificado está o crime previsto no artigo 136, CP; agora, se o pai manda raspar o cabelo do filho menor a fim de submetê-lo a um vexame perante os colegas ou se um policial faz uso de algemas em um adolescente, submetendo-o a constrangimento injustificado, há infração ao art. 232, ECA.”

Diante dessa explicação, deixa-se de alterar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para a concentração de esforços em aprovar aumento das penas no crime previsto no Código Penal – CP, que abarca situações mais graves, as quais se pretende atingir.

Outro ponto debatido pela doutrina é a desproporcionalidade existente entre as penas do crime previsto no ECA e do previsto no CP: *“o tipo penal do artigo 136, CP, que em tese e em geral se aplicará a condutas mais gravosas contra as vítimas tem pena menor (detenção de dois meses a um ano ou multa), enquanto que o crime do artigo 232, ECA, tem pena maior (detenção de seis meses a dois anos).”*

Por isso, sugere-se o aumento das penas, superando o patamar para caracterização de infração de menor potencial ofensivo.

Ademais, considera-se importante alterar também a lei que trata do crime de tortura. Para melhor se diferenciar os dois tipos penais, destaca-se as palavras do Desembargador Nilton Macedo Machado, Juiz de Direito Substituto de

4

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/artigos-136-do-codigo-penal-e-232-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-conflito-aparente-de-normas/121937297>





Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no artigo *"Distinção entre tortura (Lei 9455/97) e maus-tratos (art. 136 CP) - Condenação por prática de tortura contra criança."* Veja-se⁵:

"A distinção entre os crimes de maus tratos e de tortura deve ser encontrada não só no resultado provocado na vítima, como no elemento volitivo do agente; assim, se [alguém] abusa do direito de corrigir para fins de educação, ensino, tratamento e custódia, haverá maus tratos, ao passo que caracterizará tortura quando a conduta é praticada como forma de castigo pessoal, objetivando fazer sofrer, por prazer, por ódio ou qualquer outro sentimento vil.

Caracteriza tortura a conduta do agente que, tendo criança sob sua guarda, a pretexto de corrigi-la, submete-a de forma contínua e reiterada a maus tratos físicos e morais, causando-lhe intenso e angustiante sofrimento físico e mental. (...)

Desde os primeiros tempos da civilização moderna o tema da tortura vem preocupando os estudiosos, humanistas e pregadores do respeito aos direitos humanos, provocando luta incessante diante das barbáries cometidas contra as pessoas fragilizadas pela condições sociais ou físicas. **Contra as crianças, especificamente, como no caso, a violência normalmente ocorre em casa em situações vivenciadas no cotidiano, como parte do processo de "aprendizagem", sendo que os "professores" na maioria das vezes são os pais ou responsáveis."** (grifei)

Assim, espera-se o apoio dos nobres pares para que casos como os acima descritos parem de vitimizar nossas crianças e adolescentes. Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

⁵ <https://arquivo.ibccrim.org.br/artigo/338-Deciso-es-Distincao-entre-tortura-Lei-945597-e-maus-tratos-art-136-CP-Condenacao-por-pratica-de-tortura-contra-crianca>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 136	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0407;9455

FIM DO DOCUMENTO